



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Orçamento e Finanças

**TEXTO FINAL**

do

**Projeto de Lei n.º 717/XIV/2.ª (PCP)**

**Estabelece a prorrogação e alargamento das moratórias bancárias**

Resultante da reunião ocorrida na Comissão de Orçamento e Finanças a 9 de junho de 2021





Comissão de Orçamento e Finanças

## **Artigo 1.º**

### **Objeto**

A presente Lei estabelece a prorrogação e o alargamento das moratórias bancárias em virtude da degradação da situação económica e social.

## **Artigo 2.º**

### **Aditamento ao Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março**

É aditado ao Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março, na sua redação atual, o artigo 5.º-D, com a seguinte redação:

### **«Artigo 5.º-D**

#### **Prorrogação suplementar até 31 de dezembro de 2021**

- 1 - As entidades beneficiárias a que se refere o artigo 5.º-A beneficiam da prorrogação suplementar dessas medidas desde 1 de outubro até 31 de dezembro de 2021, exclusivamente no que se refere à suspensão do reembolso de capital, desde que sejam contraparte das seguintes operações de crédito:
  - a) Operações previstas no n.º 2 do artigo 3.º;
  - b) Operações contratadas pelas entidades beneficiárias cuja atividade principal esteja abrangida pela lista de códigos de atividade económica (CAE) constante do anexo ao presente decreto-lei.
- 2 - As entidades beneficiárias a que se refere o artigo 5.º-C beneficiam da prorrogação suplementar dessas medidas desde a data em que as mesmas cessariam até 31 de dezembro de 2021, exclusivamente no que se refere à





Comissão de Orçamento e Finanças

suspensão do reembolso de capital, desde que sejam contraparte das seguintes operações de crédito:

- a) Operações previstas no n.º 2 do artigo 3.º;
- b) Operações contratadas pelas entidades beneficiárias cuja atividade principal esteja abrangida pela lista de códigos de atividade económica (CAE) constante do anexo ao presente decreto-lei.

3 - A prorrogação prevista nos números anteriores abrange todos os elementos associados aos contratos abrangidos pelas medidas de apoio, incluindo o disposto nos n.ºs 4 a 6 do artigo 4.º.

4 - As entidades que pretendam beneficiar da prorrogação prevista no presente artigo devem comunicar às instituições esse facto no prazo mínimo de 20 dias anteriores à data de cessação da medida de apoio de que beneficiam.»

### **Artigo 3.º**

#### **Execução do regime**

1 – A execução das medidas estabelecidas pela presente lei fica sujeita à reativação do enquadramento regulatório e de supervisão estabelecido pelas Orientações da Autoridade Bancária Europeia (EBA), relativas a moratórias legislativas e não-legislativas sobre pagamentos de empréstimos aplicadas à luz da crise da COVID-19 (EBA/GL/2020/02), nos termos que se revelem compatíveis com o tratamento prudencial que seja estabelecido nessas Orientações.

2 – Em observância do disposto no número anterior, o Governo define, por decreto-lei, as adaptações necessárias ao quadro normativo nacional.”





Comissão de Orçamento e Finanças

**Artigo 4.º**

**Entrada em vigor**

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação

Palácio de São Bento, 9 de junho de 2021

O Presidente

(Filipe Neto Brandão)

